

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação
Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e
Jurisprudencial

Seção de Divulgação

3/2016

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ação civil pública. Demissões coletivas. Não ocorrência. A demissão em massa ou coletiva consiste na dispensa simultânea por motivo único, de um grande número de empregados da mesma empresa, sem que haja sua substituição. Trata-se de ato que atinge não apenas a coletividade dos empregados demitidos, mas que pode repercutir de forma direta na ordem econômica da região quando se trata de empresa de grande porte, e como tal deve ser precedida de negociação coletiva. Todavia, a demissão e admissão de novos empregados, de forma a não diminuir de forma drástica o quadro de pessoal da empresa, não pode ser considerada como demissão em massa, tratando-se de mera reestruturação da empresa, permitida em face do direito potestativo do empregador. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012379620125020251 - RO - Ac. 3ªT [20160029222](#) - Rel. Mércia Tomazinho- DOE 12/02/2016)

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Tutela de direitos individuais homogêneos. Possibilidade. A ação civil pública tem abrangência muito maior do que a mencionada na peça recursal. Nas palavras do mestre Raimundo Simão de Melo, em "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", "A ação civil pública, como gênero das ações coletivas, tem por finalidade proteger os direitos e interesses meta individuais - difusos, coletivos e individuais homogêneos - de ameaças e lesões. Destaca-se sua importância porque tais direitos são bens do povo e, por isso, constituem interesse público primário da sociedade, que, na maioria das vezes, não podem ser tutelados individualmente porque o cidadão é quase sempre um hipossuficiente que não dispõe de condições técnicas, financeiras e até psicológicas para enfrentar os poderosos em demandas que duram muitos anos perante o Judiciário". Não há óbice legal à tutela coletiva de direitos individuais homogêneos por meio da Ação Civil Pública. O ordenamento jurídico autoriza ao *parquet* a defesa dos direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, mediante a *class action* brasileira, conforme haurido da literalidade do artigo 127 e 129, III, da Carta Federal, e do art.83, da Lei Complementar 75/93. (TRT/SP - 00011728020145020009 - RO - Ac. 4ªT [20160049177](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/02/2016)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de aposentadoria. Integração de parcelas salariais deferidas em ação anterior. As horas extras e reflexos deferidos em reclamação trabalhista anterior compõem a base de cálculo do salário de contribuição, pelo que é devida a revisão da suplementação de aposentadoria, com a respectiva integração. Apelo do autor provido. (TRT/SP - 02267006820095020087 (02267200908702000) - RO - Ac. 3ªT [20160032428](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 12/02/2016)

BANCÁRIO

Funções atípicas e categorias diferenciadas

Advogada empregada de instituição bancária. Não aplicação da jornada prevista no art. 224, da CLT. O art. 511, § 3º, da CLT conceitua que Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Ora, o exercício de advocacia, ainda que para instituição bancária, é profissão diferenciada, regida pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Desta forma, a reclamante não pode se beneficiar da jornada limitada no art. 224, *caput*, da CLT, por pertencer à categoria profissional diferenciada. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00011694120105020050 - RO - Ac. 8ªT [20151076892](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/01/2016)

COISA JULGADA

Revisão

Ação revisional. Relação jurídica continuativa. Deferida a pretensão de recebimento do adicional de risco em sentença anterior transitada em julgado, eventual supressão no pagamento em decorrência de norma posterior deve ser objeto de ação revisional (artigo 471, inciso I, do CPC). (TRT/SP - 00006057120155020443 - RO - Ac. 3ªT [20160032320](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 12/02/2016)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)

Serviço militar

O art. 472 da CLT prevê que o afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, sendo requisito, portanto, o efetivo afastamento do emprego em virtude de serviço militar, de modo que mero alistamento não tem o condão de ensejar a pretensa estabilidade no emprego. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00044976620145020202 - RO - Ac. 17ªT [20160041770](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/02/2016)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dano Moral. Dispensa discriminatória. Empregado dispensado pouco tempo após se submeter à cirurgia para retirada de tumor no rim. Doença que suscita estigma, especialmente pela debilidade física, afastamentos e queda de produtividade a ela associadas, presume-se o caráter discriminatório da dispensa (TST, Súmula 443). (TRT/SP - 00014239720135020053 - RO - Ac. 6ªT [20160049959](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 22/02/2016)

Indenização por dano estético

Recurso ordinário. Dano estético e moral. Pedidos cumulados. Lesão gerada por acidente do trabalho. Embora o dano estético seja uma especialização do dano moral, é possível a cumulação de pedidos de indenização quando possuem causas diferentes. O dano estético (art. 949 do Código Civil) decorre do sofrimento

gerado pela deformação de qualquer parte do corpo com sequelas permanentes. A cicatriz gerada por acidente de trabalho causa um evidente dano estético, eis que representa um abalo na harmonia física da vítima. Também há dano moral a anomalia física provoca no trabalhador tanto constrangimento quanto dor física pelas sequelas. (TRT/SP - 00001786920145020262 - RO - Ac. 12ªT [20160063170](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/02/2016)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente de trabalho. Ausência de sequelas. Capacidade laborativa íntegra. Indenizações por danos morais, materiais e estéticos indevidas. A perícia concluiu que o autor não é portador de qualquer sequela relacionada ao alegado acidente do trabalho, estando apto ao exercício das atividades anteriormente exercidas. E, ainda que o Juízo não esteja adstrito à prova técnica, podendo formar sua convicção por meio dos demais elementos dos autos como lhe faculta o art. 436 do CPC, não conseguiu o reclamante elidir a conclusão pericial. Ante a constatação de que a capacidade laborativa do autor permanece íntegra, tendo este ingressado em novo emprego, na mesma função de eletricista, não prospera a pretensão de reforma quanto às indenizações por danos morais, materiais e estéticos. (TRT/SP - 02353004320095020034 - RO - Ac. 3ªT [20160011307](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 02/02/2016)

Indenização por dano moral em geral

Indenização. Dano moral. Evidenciado que o reclamante deveria trocar de roupa em local onde foram instaladas câmeras de segurança, resta configurado o dano moral, posto que, o procedimento adotado pela empresa ultrapassa, em muito, o poder de controle do empregador sobre os empregados. O procedimento adotado viola a honra, imagem e intimidade do reclamante e, portanto, correta a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso Ordinário da reclamada não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00020285220135020050 - RO - Ac. 14ªT [20160063692](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2016)

EXECUÇÃO

Arrematação

Embargos à arrematação. Arrematação por preço vil. Não configuração. Existência de dívidas condominiais e de hipoteca incidentes sobre o mesmo bem. Possibilidade de arrematação em hasta pública em valor bem inferior ao da avaliação sem caracterizar preço vil. Único imóvel residencial. Bem de família. Ausência de comprovação. As especificidades e peculiaridades do caso concreto podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens, sem que se caracterize preço vil. Na hipótese dos autos, sobre o imóvel penhorado e, posteriormente, arrematado (fração ideal de 50%) recaem dívidas condominiais superiores a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), além de hipoteca, razão pela qual o maior lance ofertado (R\$ 33.500,00), correspondente a mais de 50% do valor da avaliação do bem constrito (R\$ 57.524,66), não configurando preço vil, portanto. Agravos de Petição dos executados ao quais se nega provimento. (TRT/SP - 00026084420125020462 - AP - Ac. 8ªT [20151076841](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/01/2016)

Bens do cônjuge

Execução. Prosseguimento contra a esposa do sócio. Falta amparo legal à pretensão. Cônjuge não sócio da empresa recorrente. Inexistência de prova ou alegação de fraude. Provimento negado. (TRT/SP - 00088007220095020211 - AP - Ac. 13ªT [20160054545](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota- DOE 24/02/2016)

Bens do sócio

Responsabilidade do ex-sócio. O art. 1003, parágrafo único, do Código Civil, não fixa que o ex-sócio responde somente por processos que sejam propostos até dois anos da sua retirada. Diferentemente, fixa a sua responsabilidade pelo período de até dois anos após a sua retirada. Assim, o ex-sócio contemporâneo ao contrato de trabalho deve responder pelos títulos deferidos, no limite do interregno em que foi beneficiado com a mão de obra do agravante. (TRT/SP - 00005958320135020447 - AP - Ac. 13ªT [20160054480](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 24/02/2016)

Conciliação ou pagamento

Acordo posterior à sentença. Proporcionalidade entre as parcelas salariais e indenizatórias da condenação. Observância devida. Nada impede as partes de entabularem acordo após a prolação da sentença. Cabe lembrar que os dissídios submetidos à Justiça do Trabalho "serão sempre sujeitos à conciliação", art. 764 da CLT. Mas nessa hipótese as verbas que compõem a avença devem ser discriminadas com observância da proporcionalidade entre as parcelas salariais e indenizatórias integrantes da condenação, parágrafo 6º do art. 832 da CLT e OJ 376 do TST. Por força da autoridade da coisa julgada especificamente quanto ao reconhecimento de fato gerador da obrigação tributária - o direito à parcela remuneratória de natureza salarial -, devia-se respeitar no acordo a proporcionalidade referida, o que não ocorreu. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02172003520065020005 - AP - Ac. 12ªT [20160014802](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 12/02/2016)

Excesso

Excesso de penhora inexistente. Deve ser considerado que em hasta pública o bem jamais alcança seu valor real, mas sempre é arrematado por valor inferior, tendo em vista o natural lucro do arrematante. Há que ser considerado também o desgaste natural dos bens e, por consequência a sua depreciação monetária, bem como que o saldo de eventual arrematação deverá ser suficiente para cobrir as despesas processuais e que na possibilidade de remanescer saldo, este será restituído à executada. (TRT/SP - 00008198420125020017 - AP - Ac. 2ªT [20151069543](#) - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DOE 21/01/2016)

Obrigação de fazer

Multa diária por descumprimento de obrigação de fazer. Redução. Possibilidade. Considerando que a multa por descumprimento de obrigação de fazer representa sanção tendente a compelir a parte ao imediato cumprimento da sentença, mostra-se razoável e necessária sua aplicação restritiva e sua limitação de molde a não dar ensejo ao enriquecimento sem causa ou à superação da expressão econômica da própria obrigação eventualmente descumprida. Inteligência do artigo 412 do Código Civil Brasileiro e do parágrafo 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00006568520115020261 - AP - Ac. 7ªT [20160029028](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 19/02/2016)

Penhora. Impenhorabilidade

Impenhorabilidade. Bem de família. Não vejo que se possa considerar como bem de família o imóvel que não serve de residência ao executado. A impenhorabilidade, em uma interpretação extensiva ao disposto na Lei 8.009/90, até poderia ser declarada se comprovado estivesse a utilização do bem como fonte de rendimento de modo a custear outra moradia à executada. Hipótese não demonstrada nestes autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01606008820025020019 - AP - Ac. 17ªT [20160043543](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 17/02/2016)

Compromisso de compra e venda. Ausência de registro. Penhora. Direito do promitente comprador de preservar a posse de boa fé. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de resguardar os direitos do adquirente de boa-fé, mesmo quando o compromisso de compra e venda não tenha sido registrado na matrícula do imóvel. Não se verificando a prática de fraude a credores ou fraude à execução, o promitente comprador não pode ser compelido a suportar a dívida trabalhista daquele que lhe vendeu o imóvel. No caso em tela, o agravante celebrou o compromisso de compra e venda com a reclamada, na condição de consumidor. Quando firmado o contrato, o empreendimento nem estava concluído, restando evidente a sua boa-fé. Além disso, o recorrente reside no imóvel, ficando caracterizada a condição de bem de família. Recurso provido. (TRT/SP - 00023103420135020004 - AP - Ac. 4ªT [20160049169](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/02/2016)

Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora. Ausência de escritura do imóvel. Em que pese não ter procedido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme prevê o artigo 1.245 do CC, os elementos constantes dos autos evidenciam que o co-executado vendeu ao "*de cujus*" o imóvel objeto de constrição nos presentes autos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista movida pelo reclamante contra a reclamada (09/10/1998), local onde o *de cujus* vivia com sua família, desde sua aquisição em 1996, e ainda residem a viúva e o filho em comum, como constou da sentença, autorizando a conclusão de que houve transação válida entre o sócio executado e o Sr. Emídio José de Souza (reclamante falecido), tendo o promitente vendedor fornecido ao comprador as certidões forenses de ações cíveis e criminais (fls. 30/41) que revelaram não existir, à época, quaisquer ações contra ele e sua esposa, tratando-se dos legítimos possuidores do referido bem em questão. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005110920155020481 - AP - Ac. 12ªT [20160061452](#) - Rel. Sonia Maria De Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 26/02/2016)

HORAS EXTRAS

Configuração

Trabalho em plantões. Horas extras. Cabimento. Evidenciado que o reclamante realiza trabalho em plantões, subsequentes ao seu horário regular de trabalho, está caracterizado o trabalho extraordinário, excedente aos limites legais para o qual o empregado foi contratado e, assim, devido o pagamento de horas extras pelo trabalho nestas condições. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00007791720155020076 - RO - Ac. 14ªT [20160062211](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 26/02/2016)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Adicional De Insalubridade Indevido. Limpeza esporádica de banheiro feminino de clube esportivo não caracteriza exposição a agente biológico, especialmente quando o empregado trabalha resguardado pelos equipamentos individuais de proteção necessários e suficientes. Não se aplica à hipótese o disposto na Súmula 448, II do C. TST, pois se trata de situação diversa à daqueles que prestam serviços de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo. (TRT/SP - 00015641620145020075 - RO - Ac. 1ªT [20160047867](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 26/02/2016)

Risco de vida

Adicional de risco de vida. Natureza Jurídica. Indenizatória na forma da norma coletiva. Por expressa vedação normativa, não há que falar em integrar o adicional de risco de vida para apuração de férias integrais ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários ou verbas rescisórias. O fato de o adicional de periculosidade criado por lei repercutir em outras parcelas não interfere no modo como deve ser implementado o adicional de risco de vida instituído por negociação coletiva (TRT/SP - 00008078220155020076 - RO - Ac. 1ªT [20160034714](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 18/02/2016)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

Sobreaviso. O porte de celular e a possibilidade de ser chamado não caracterizam sobreaviso se não ficar comprovado que o empregado ficava em casa, aguardando ordens, sem poder se locomover. Nada a reparar. (TRT/SP - 00003255920145020080 - RO - Ac. 2ªT [20160046348](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 22/02/2016)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má-fé. Caracterização. O comportamento de deslealdade processual se configura quando a parte, de maneira ostensiva, dolosa e irreverente, se apresenta com alegações ardilosas, pretendendo obter vantagem fácil, características que não estão presentes no procedimento da autora, que apenas se valeu do direito de ação, a todos constitucionalmente assegurado, para buscar junto ao Poder Judiciário resposta ao estado de conflito em que se encontrava, diante da resistência da ré no atendimento de suas reivindicações. O simples fato de lhe terem sido negados os pedidos, por não ter se desincumbido de comprová-los, não implica em ingresso de lide temerária, se não presentes em sua conduta as atitudes acima mencionadas. A litigância de má-fé não se confunde com a improcedência da ação. Apelo da autora a que se dá provimento para afastar a multa imposta sob tal fundamento. (TRT/SP - 00004815720145020012 - RO - Ac. 17ªT [20160079467](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 26/02/2016)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Banco de horas. Autorização convencional. Autorização individual que a reporta. Validade. Inexistência de impugnação ou negativa de vigência à norma. Manutenção. Se a parte assina acordo individual para banco de horas, de que consta referência a cláusula específica a autorizar a avença, sem impugnar formal ou materialmente o documento, presume-se regular a pactuação. A lembrança, em sede de Recurso Ordinário, de que não há nos autos cópia da convenção não socorre ao pedido de diferenças de horas extras, por preclusão. Recurso não provido. (TRT/SP - 00017745420135020026 - RO - Ac. 14ªT [20160064192](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 26/02/2016)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

Nulidade de Citação. A conduta das partes processual deve se pautar pela lealdade e cooperação. Ainda que defendam posições e interesse contrários, a conduta processual deve orientar-se pelos princípios declinados, pois somente assim é possível se chegar à solução justa da lide. A busca pelo provimento jurisdicional favorável não pode estar acima da boa-fé. No caso, o Autor conhecedor do domicílio da empregadora na cidade de São Paulo, local da prestação de serviço e onde se desenvolviam os atos relacionados ao contrato de trabalho, indicou endereço para citação em comarca diversa, inclusive, pertencente a outro Regional, local estranho à relação jurídica existente entre as partes. Reza o artigo 75, §1º, que, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Prejuízo à Ré caracterizado pela decretação de revelia e confissão e sucumbência no objeto da ação. Nulidade de citação reconhecida. (TRT/SP - 00019157120145020371 - RO - Ac. 14ªT [20160063536](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 26/02/2016)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

Inovação da lide. Impossibilidade. Os limites da lide são fixados com a inicial e a contestação, sendo vedado às partes litigantes, a partir de então, variar ou inovar o pedido ou a defesa, observadas as disposições dos artigos 264 e 303, ambos do Código de Processo Civil. Alegações posteriores que visem alterar pedido e causa de pedir não podem ser consideradas pelo juízo revisor, que decide a lide respeitando os limites em que foi proposta, conforme o disposto nos artigos 128 e 460, ambos também do Código de Processo Civil. Recurso ordinário patronal a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00014402120135020446 - RO - Ac. 1ªT [20160034919](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 18/02/2016)

Inépcia

Indeferimento da inicial. Inépcia. Prazo para emenda. Concessão. Desnecessidade. Não obstante a simplicidade que norteia o processo trabalhista, expressa na regra do parágrafo 1º do art. 840 da CLT acerca dos requisitos da petição inicial, "o pedido" é um destes e não pode ser genérico ou indeterminado como no caso, art. 286 do CPC c/c o art. 769 da CLT. E ao contrário do que alega o recorrente, não há na hipótese obrigatoriedade de se determinar a emenda da

inicial, pois esta foi indeferida justamente com fulcro no art. 295 do CPC, exceção à regra da regularização nos termos do magistério da Súmula 263 do TST. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014119820135020048 - RO - Ac. 12ªT [20160014489](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 05/02/2016)

PROVA

Justa causa

A desídia se caracteriza pela negligência no desempenho das funções, sendo certo que ausências reiteradas e injustificadas ao serviço consubstanciam a hipótese prevista em lei, assim como o descumprimento habitual das tarefas afetas ao emprego. Evidente que o empregador deverá considerar todo o passado funcional do empregado, para fundamentar validamente a rescisão na hipótese em questão, o que não comprovou *in casu*. Recurso a que se dá provimento para afastar a justa causa aplicada e reconhecer a dispensa imotivada da autora. (TRT/SP - 00011487720115020067 - RO - Ac. 17ªT [20160043586](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 17/02/2016)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Relação de emprego. Trabalho de estrangeiro sem visto de trabalho. Vínculo empregatício reconhecido. Inobstante o trabalho de estrangeiro em situação irregular seja proibido, uma vez tendo havido a prestação de serviços de forma pessoal, em benefício de outrem, com habitualidade, mediante subordinação e onerosidade o vínculo empregatício deve ser reconhecido, com o decorrente adimplemento de todas as verbas legais decorrentes, uma vez ser impossível no plano real retornar-se ao status quo ante, posto ser materialmente impossível restituir-se o trabalho prestado, pelo que, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte que se beneficiou do trabalho de outrem, imperioso o pagamento dos salários e demais títulos devidos. (TRT/SP - 00030962920135020085 - RO - Ac. 14ªT [20160063595](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 26/02/2016)

Motorista

Motorista. Trabalho autônomo. Vínculo de emprego não configurado. Hipótese em que a relação de trabalho não se desenvolveu em regime de subordinação. Orientações quanto ao serviço, emanadas do contratante, não traduzem o comando característico que exerce o empregador. Qualquer trabalho, autônomo ou subordinado, pede diretrizes para o fiel cumprimento. Vínculo não configurado. Sentença mantida. (TRT/SP - 00024799120135020013 - RO - Ac. 11ªT [20160066586](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/02/2016)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Pedido de demissão. Validade. Adolescente. Assistência. Não se pode dizer nulo o pedido de demissão firmado por adolescente tão-somente por não contar com a assistência do responsável legal. Hipótese em que a homologação do Termo de Rescisão se deu com a assistência da representante legal da empregada, conforme art. 439 da CLT. Condição que reafirma a livre manifestação de vontade. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP -

00000584720155020373 - RO - Ac. 11ªT [20160066683](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/02/2016)

SALÁRIO (EM GERAL)

Participação nos lucros

Recurso ordinário. Participação nos lucros e resultados. Descaracterização. Comissões. A participação nos resultados tem natureza indenizatória pois é desvinculada da remuneração, conforme inciso XI do art. 7º da CF. O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.101/2000 estabelece textualmente que a participação nos lucros ou resultados não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. O inciso I do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 estabelece que os valores de participação nos lucros e resultados serão pagos com base nos índices de produtividade da empresa e não do empregado de forma individual. Com isso, o pagamento de suposta PLR com base em metas e desempenho individual configura indisfarçável fraude para mascarar o pagamento de comissões. (TRT/SP - 00031171820135020016 - RO - Ac. 12ªT [20160063072](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/02/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Convenção coletiva

Vantagem prevista em norma coletiva. Fundação de direito público. Observados os termos do art. 169 da Constituição Federal, a pessoa jurídica de direito público depende de prévia dotação orçamentária para conceder vantagem pecuniária a seus trabalhadores, incluídos os empregados celetistas, não restando assegurado aos mesmos, assim, o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho. (TRT/SP - 00021131320145020435 - RO - Ac. 3ªT [20160029249](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 12/02/2016)

Despedimento

Empregado público. Sociedade de economia mista. Nulidade da dispensa por falta de motivação. Reintegração e pagamento de salários vencidos desde a dispensa devidos. Em 20.03.2013, no julgamento do RE 589.998, com repercussão geral reconhecida, o E. STF, com base nos princípios da impessoalidade e da isonomia, fixou a tese de que é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista tanto da União, quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, reconhecendo expressamente, entretanto, a inaplicabilidade do instituto da estabilidade no emprego aos trabalhadores desses entes da administração indireta, pois esse direito apenas é assegurado aos servidores públicos estatutários pelo artigo 41 da CF. Tem-se, pois, que o entendimento da OJ 247, I, da SDI-1 do C. TST foi superado ("*overruling*") pela decisão da Suprema Corte, não mais prevalecendo. A reintegração do empregado público ao cargo anterior não se dá em razão de eventual estabilidade no emprego, tese que foi afastada pelo E. STF, mas em razão da nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*. No caso em tela, como apreciado pelo Juízo de origem, o reclamante foi dispensado sem justa causa, não havendo provas de que tenha se recusado a frequentar cursos de atualização profissional, tornado-se incompatível ao cargo. Não havendo motivação para a dispensa, deve ser reconhecida a nulidade do ato e, por conseguinte, a determinada a reintegração do reclamante, com o pagamento dos salários vencidos desde a demissão. Recurso ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP -

00001677920155020076 - RO - Ac. 14^aT [20160064575](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 26/02/2016)

Sociedade de Economia Mista. Dispensa. Motivação. Servidor público celetista contratado por empresa pública ou sociedade de economia mista não goza da estabilidade no emprego e, portanto, a sua dispensa prescinde de motivação ou ulterior aferição administrativa ou judicial do ato rescisório, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 247, I, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00032550220135020075 - RO - Ac. 1^aT [20160047883](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 26/02/2016)

FGTS

Mudança de regime celetista para estatutário. Multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio indevidos. Na hipótese, não se trata de despedida pelo empregador sem justa causa, caso em que seria devida a multa e o aviso prévio em questão, trata-se de transmutação de regime jurídico apenas, pois não houve descontinuidade na prestação dos serviços ao mesmo empregador. Não se pode punir o Município reclamado que sequer deu causa à extinção do vínculo pelo regime até então existente, pois apenas adaptou-se aos ditames da Lei Complementar nº 135/2012, vigente a partir de 01/01/2013 (de aplicação compulsória pelo Administrador Público), dando continuidade ao vínculo, porém sob regime diverso (estatutário) tendo em vista a Lei Complementar nº 135/2012, cujo objetivo não foi demitir os servidores, mas tão somente alterar a natureza jurídica do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00017339520145020303 - RO - Ac. 12^aT [20160061592](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 26/02/2016)

Regime jurídico. CLT e especial

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Contrato de experiência. Validade. O Edital de concurso público, que vincula a Administração Pública e os participantes do certame, expressamente prevê a contratação por experiência nos moldes do diploma consolidado. Não há, portanto, qualquer ilicitude na formalização do contrato de experiência, na medida em que, por força do Estatuto Social da recorrida, o regime jurídico do pessoal da empresa é o da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que o procedimento estava regularmente amparado na legislação aplicável à espécie e no Edital. (TRT/SP - 00002294420145020080 - RO - Ac. 7^aT [20160029001](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 19/02/2016)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

Fundação Casa. Concurso público. Ingresso em emprego público negado. Candidato reprovado em exame pré-admissional. Laudo pericial que atesta a aptidão física do trabalhador, invalidando o ato que obstou a sua contratação. Recurso ordinário a que se nega provimento para manter a sentença que determinou a integração do autor ao quadro de empregados da ré. (TRT/SP - 00004073520135020045 - RO - Ac. 6^aT [20160049967](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 22/02/2016)

VIGIA E VIGILANTE

Conceito

Adicional de periculosidade. Indevido. As normas regulamentadoras consideram como exercentes de atividades perigosas apenas os operadores de bomba e os trabalhadores que operam na área de risco. Não sendo este o caso do autor, que na qualidade de vigilante de carro forte ali permanecia apenas para que o seu veículo fosse abastecido pelo tempo necessário para tal, não há se falar em direito ao adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00002298320145020067 - RO - Ac. 3ªT [20160058885](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 23/02/2016)